

# RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ROMPIMENTO DO NOIVADO

*Heitor Luiz Ferreira do Amparo\**

*Adriana Brandini do Amparo\*\**

*Aline Brandini do Amparo\*\*\**

O novo Código Civil não disciplinou os esponsais como instituto autônomo.

Esponsais, do latim *sponsalia*, segundo o Novo Dicionário Aurélio, é o contrato ou promessa de casamento; noivado; cerimônia ou convenções antenuupciais.

O matrimônio é sempre precedido de uma promessa de casamento, de um compromisso que duas pessoas de sexo diferente assumem reciprocamente. Essa promessa era conhecida dos romanos pelo nome de *sponsalia* (esponsais) que, além de solene, gerava efeitos. Havia uma espécie de sinal ou arras esponsalícias que o noivo perdia, ou até pagava em triplo ou quádruplo, se desmanchasse o noivado injustificadamente (RUGGIERO apud GONÇALVES, 2002, p.62).

O casamento, contudo, somente passa a existir e a produzir efeitos após a sua celebração, quando os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas, perante o oficial do registro celebrante, confirmam o propósito de casar-se, livre e espontaneamente um com o outro e ouvem daquela autoridade proclamação consignada no artigo 1535, do Código Civil.

Nada impede, assim, o rompimento do noivado.

Contudo, se a retratação ocorrer sem motivos ponderáveis, e causar prejuízos a um dos noivos, deve aquele que se retratou suportar os prejuízos decorrentes do seu ato (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1977, p.256), em conformidade com o contido no artigo 186, do Código Civil.

Segundo Washington de Barros Monteiro (2004), três são os requisitos para que se reconheça tal responsabilidade:

\* Juiz de Direito em Araraquara e professor de Direito Civil do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Araraquara – Uniara.

\*\* Advogada e professora de Direito Internacional do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Araraquara – Uniara.

\*\*\* Advogada.

a) que a promessa de casamento tenha emanado do próprio arrependido, e não dos seus genitores.

Essa promessa há de ser espontânea, livre de qualquer coação.

b) que o mesmo não ofereça motivo justo para retratar-se.

É vidente que o relacionamento amoroso entre homem e mulher é, em face de sua natureza e circunstâncias, pleno de riscos e de suscetibilidades. Assim, esse rompimento, quando normal e civilizado, não tem o condão de ofender a moral ou a honra da pessoa, apta a configurar ato ilícito, posto que tal ruptura prende-se aos riscos e à fragilidade de tais relacionamentos (STOCO, 2001).

No mesmo sentido, o magistério de Yussef Said Cahali (1998) ao afirmar que “o compromisso amoroso entre homem e mulher é, por natureza, eivado de risco, pois a ruptura insere-se em fatores de extremo subjetivismo, por vezes até irracionalidade, mas que são próprios da complexidade existencial da pessoa humana (de qualquer sexo). Censura pode haver, mas restrita ao campo puro da ética e à área delicada e pessoal da religião. O direito, em seu utilitarismo, não pode exacerbar sua esfera a ponto de confundi-la com a esfera maior da ética na tutela de um relacionamento que exsurge puramente do amor, cuja permanência ou provisoriedade depende dos mesmos fatores de difícil alcance na perscrutação do mistério da mente”.

Indispensável, assim, que o rompimento não tenha causa justificável, não se sustentando em motivos ponderáveis.

c) o dano.

A indenização, desde que demonstrada a existência de dano, deve ser a mais abrangente possível, com a cobertura de todos os danos, inclusive o moral, provocados pela injusta ruptura.

Assim, despesas com aquisição de peças de enxoval, aluguel ou aquisição de móveis (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1989, p.58), imóvel, pagamento de bufês, aluguel e enfeites de igreja e salão de festas, ou mesmo demissão de emprego (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1938, p.234), são passíveis de indenização.

Da mesma forma, o noivo que gastou para construir casa em terreno da noiva deve ser por esta indenizado (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1980, p.56).

A injustificada ruptura de noivado faz nascer, também, em certas circunstâncias, o direito a indenização por dano moral, em função dos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, como se infere das decisões que seguem:

1. Responsabilidade civil - Casamento - Cerimônia não realizada por iniciativa exclusiva do noivo, às vésperas do enlace - Conduta que infringiu o princípio da boa-fé, ocasionando despesas, nos autos comprovadas, pela noiva, as quais devem ser ressarcidas.

Dano moral configurado pela atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado.

Indenização que se justifica, segundo alguns, pela teoria da culpa *in contrahendo*, pela teoria do abuso do direito, segundo outros.

Embora as tratativas não possuam força vinculante, o prejuízo material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória.

Confirmação, em apelação, da sentença que assim decidiu. (Apelação Cível nº 2001.001.17643 Apelante: Alexandre Medeiros Marques - Apelada: Ana Maria Rodrigues Mala - Relator: Des. Humberto de Souza Manes - DORJ 14.02.2002).

2. Danos Morais e Materiais - Rompimento de noivado - Construção de imóvel - Enxoval - CC, artigos 159, 1.059, 1.518, 1.548 e 1.553.

O namoro prolongado, o noivado oficial, a aquisição das alianças e a construção da casa, por si sós, levam à segura dedução de que se tratava de relacionamento sério, de atos preparatórios de futuros cônjuges, dispensando uma promessa formal de casamento. O rompimento injustificado da promessa de casamento enseja indenização por dano moral, consistente na penosa sensação da ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima da lesão. A ruptura do noivado acarreta indenização por danos materiais, provado que a mulher contribuiu para a construção de uma casa. Não há lugar para indenização pelo enxoval confeccionado pela noiva se ele continua em seu poder, sem lhe causar desfalque patrimonial, uma vez que a reparação se condiciona à constatação de efetivo proveito de uma parte em detrimento da outra. (TAMG - EIAAC nº 200791-0/02 - 3ª Câm. - Rel. Juiz Dorival G. Pereira - DJMG 03.10.96).

3. Dano moral - Rompimento de noivado - Admissibilidade.

A ruptura de noivado, quando este ocorre após sinais de sua exteriorização, alcançando familiares e amigos, gera a indenização por dano moral, uma vez abalados os sentimentos da pessoa atingida, não só em relação a si própria como também perante os grupos sociais com os quais se relaciona. (TJSP - AI nº 036.868-4/3 SJ 2ª Câm. Rel. Des. Osvaldo Caron - J. 25.02.97, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997, p.255).

4. Indenização – Responsabilidade civil – Danos moral e material – Noivado – Rompimento injustificado e unilateral pelo réu, casando-se imediatamente com outra – Autêntica promessa de contratar – Descumprimento – Verbas devidas – Recurso não provido.

Havendo rompimento do noivado, sem qualquer justificação, deve o causador do rompimento indenizar, moral e materialmente a parte inocente, posto tratar-se de descumprimento de verdadeira promessa de contratar. (Apelação Cível nº 79-307-4 – Relator Égas Galbiatti – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1999, p.14).

5. Indenização - Reparação de danos – Rompimento de noivado às vésperas do casamento sem motivo justificado - Dano material evidenciado pela aquisição de móveis e dano moral por atingidos a honra e o decoro da noiva – Verba devida – Inteligência do artigo 159 do CC.

A ruptura sem motivo de promessa de casamento pode dar lugar a indenização decorrente de dano material evidenciado pela aquisição de móveis, e decorrente de dano moral, posto que o rompimento do noivado sempre afetará a pessoa da mulher, atingindo, de alguma forma, sua honra e seu decoro, notadamente quando já notória a data do casamento. (Ap. 103.247-1 – 1ª C – j.1.11.88 – rel. Des. Luiz de Azevedo, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1989, p.58).

6. Indenização – Reparação de danos morais decorrentes de rompimento de noivado, sem justificativa, estando a apelada grávida - Namoro que durou aproximadamente sete anos - Data marcada para o casamento, convites distribuídos, vestido de noiva confeccionado e edital publicado – Sentença de procedência – Apelo do réu com vista ao provimento do recurso e conseqüente improcedência da demanda – Recurso improvido para manter a respeitável sentença de Primeiro Grau. (Apelação Cível nº 229.000-1 – Relator Osvaldo Caron – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1996, p.101).

7. Indenizatória – Responsabilidade civil – Esponsais – Danos morais e materiais - Ruptura de noivado às vésperas do casamento e após a distribuição dos convites. - Incontrovérsia em relação ao rompimento – Danos materiais devidos – Desnecessidade de prova do dano moral, considerado notório o sofrimento de noiva jovem, protagonista de relacionamento que durou 5 anos - Preliminares rejeitadas - Condenação afastada em face dos benefícios da gratuidade judiciária – Recurso provido em parte (Apelação Cível nº 89944-4 – São Paulo – 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Munhoz Soares – 16.03.00 – V.U).

Com maior razão, ainda, emerge o direito a indenização, se na igreja se encontrava o noivo ou a noiva e, antes ou durante o ato, houver arrependimento injustificado de uma das partes.

Não se pode perder de vista, todavia, que a reparação do dano moral visa compensar a vítima e não recompor os prejuízos. É mais uma satisfação do que uma reparação.

Na sua avaliação deverá o Juiz valer-se das máximas da experiência, criteriosamente fixar o quantum da indenização evitando, assim, indevido enriquecimento do interessado.

Não há, por fim, qualquer óbice para sua cumulação com os danos materiais, nos termos da Sumula 37, do STJ.

#### **Referências:**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, ano 27, v. 115, 1938, p.234.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, ano 66, v. 506, 1977, p.256.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, ano 69, v. 542, 1980, p.256.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, ano 78, v. 639, 1989, p. 58-60.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, ano 86, v. 741, 1997, p.255.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo: Lex, v. 117, 1989, p.175-177.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo: Lex, v. 178, 1996, p.101.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo: Lex, v. 220, 1999, p.14.

#### **Resumo:**

O casamento quase sempre é precedido de noivado. O seu rompimento injustificado pode provocar danos, obrigando o responsável pela sua reparação em função do disposto no artigo 186 do Código Civil, e artigo 5º, X, da Constituição Federal.

#### **Palavras-chave:**

Noivado, Rompimento, Dano, Responsabilidade Civil.